

## PAULO FREIRE E OS DIREITOS HUMANOS: POR UM DIÁLOGO EFETIVO

PAULO FREIRE AND HUMAN RIGHTS: FOR AN EFFECTIVE DIALOGUE

PAULO FREIRE Y LOS DERECHOS HUMANOS: POR UN DIÁLOGO EFECTIVO

Cloris Violeta Alves Lopes <sup>1</sup>

Kátia Aparecida da Silva Nunes Miranda <sup>2</sup>

**Manuscrito recebido em:** 15 de agosto de 2020.

**Aprovado em:** 09 de fevereiro de 2021.

**Publicado em:** 09 de fevereiro de 2021.

### Resumo

Busca-se, com este artigo, refletir e ampliar os debates sobre as contribuições epistemológicas de Paulo Freire que se aproximam das concepções voltadas às garantias dos direitos humanos. Assim, pretende-se, a partir das reflexões levantadas pelo educador, analisar a contribuição da educação em direitos humanos na formação humana e para o exercício da cidadania de forma crítica e significativa. Para tanto, agregam-se a Freire (1971, 1979, 1980, 2001, 2005, 2006) neste estudo, como aporte para a sustentação teórica e ampliação das concepções apontadas, além das normativas legais, os seguintes autores: Benevides (1996, 2003), Candau et al. (2013), Gadotti (2001) e Padilha (2008). Será, para além de uma percepção teórica e metodológica que se apresenta neste artigo, a educação em direitos humanos como um movimento que visa contribuir com o exercício da cidadania, promovendo a aproximação e o diálogo entre a educação e os direitos humanos, como direito e garantia inerentes a todos os cidadãos.

**Palavras-chave:** Educação; Direitos humanos; Dialogicidade; Cidadania.

### Abstract

The aim of this article is to reflect and expand the debates on the epistemological contributions of Paulo Freire that are close to the conceptions focused on the guarantees of Human Rights. Thus, it is intended, based on the reflections raised by the educator, to analyze the contribution of human rights education to human formation and to the exercise of citizenship in a critical and meaningful way. To this end, Freire (1971, 1979, 1980, 2001, 2005, 2006) is added to this study, as a contribution to the theoretical support and expansion of the concepts mentioned, in addition to legal regulations, the following authors: Benevides (1996, 2003), Candau et al. (2013), Gadotti (2001) and Padilha (2008). It will be, in addition to a theoretical and methodological perception that human rights education is presented in this article as a movement that aims to contribute to the exercise

---

<sup>1</sup> Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos. **Docente na** Universidade Federal Delta do Parnaíba.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2372-1033>

Contato: [cloris-carlos@uol.com.br](mailto:cloris-carlos@uol.com.br)

<sup>2</sup> Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos. Pós-doutoranda pela Universidade Federal de Mato Grosso. Professora na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2103-4889>

Contato: [katia-nmiranda@hotmail.com](mailto:katia-nmiranda@hotmail.com)

of citizenship, promoting the approximation and dialogue between education and human rights, as an inherent right and guarantee to all citizens.

**Keywords:** Education; Human rights; Dialogicity; Citizenship.

## Resumen

El objetivo de este artículo es reflexionar y ampliar los debates sobre los aportes epistemológicos de Paulo Freire cercanos a las concepciones centradas en las garantías de los Derechos Humanos. Así, se pretende, a partir de las reflexiones planteadas por el educador, analizar de manera crítica y significativa la contribución de la educación en derechos humanos a la formación humana y al ejercicio de la ciudadanía. Para ello, Freire (1971, 1979, 1980, 2001, 2005, 2006) se suma a este estudio, como un aporte al sustento teórico y ampliación de los conceptos mencionados, además de la normativa legal, los siguientes autores: Benevides (1996, 2003), Candau et al (2013), Gadotti (2001) y Padilha (2008). Será, además de una percepción teórica y metodológica, que la educación en derechos humanos se presenta en este artículo como un movimiento que tiene como objetivo contribuir al ejercicio de la ciudadanía, promoviendo la aproximación y el diálogo entre educación y derechos humanos, como derecho inherente y garantía. a todos los ciudadanos.

**Palabras clave:** Educación; Derechos humanos; Dialogicidad; Ciudadanía.

## Introdução

Na atualidade, os estudos que envolvem discussões sobre o contexto social contemporâneo, questões sobre democracia, garantias individuais e direitos humanos têm sido amplamente debatidas, reforçando o entendimento quanto à necessidade de se apresentar interpretações e (re)significações diferenciadas para ampliação das perspectivas sobre a educação em diálogo com os direitos humanos. Nesse sentido, Padilha (2008, p.30) já apresenta o caminho que será utilizado por muitos educadores na busca pela aproximação ora em análise, ao afirmar que, a partir das palavras de Gadotti de duas décadas atrás (2001), a melhor forma de educar em e com direitos humanos se dá a partir da “validade universal de teoria e práxis de Paulo Freire e seus desdobramentos”.

Para este estudo, entende-se a práxis pela concepção freiriana de que se trata de um processo segundo o qual os sujeitos agem sobre a realidade, movidos pela ação-reflexão, com o escopo de transformá-la. É somente a partir dessa ação que haverá superação dos antagonismos que marcam a relação entre opressor-oprimido (FREIRE, 1968).

No entanto, o que se verifica na sociedade, na maioria das vezes, é uma postura adversa quanto ao diferente, de forma que a consciência de si como parte de todo o processo de tolerância, de dignidade humana, de cooperação, de promoção da liberdade, da igualdade e da solidariedade fica à margem, principalmente para as categorias minoritárias, situação essa que se vê refletida nos processos educacionais do país.

Todavia, em que pese ainda estarmos longe da prática de uma cidadania igualitária, com o respectivo fim da opressão e discriminação, a garantia de justiça, dignidade humana, proteção, liberdade e educação são princípios e valores constitucionais implementados desde a Constituição Federal de 1988 (CF/88, BRASIL, 2011) e encontram-se, ainda, no arcabouço da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), vigente desde 1948.

Percebe-se, a partir da existência do lapso temporal (1948–1988), que, ainda que a DUDH tenha surgido no período da pós 2ª Guerra Mundial, em resposta a um esforço da Organização das Nações Unidas (ONU) em promover a paz, muitos direitos seguiram desconhecidos ou incompreendidos e, mesmo com a implementação, a partir da CF/88, apesar de garantidos em solo nacional, têm sua prática ainda engatinhando para efetiva atuação.

Assim, percebe-se uma disparidade sobre a temática de ordem mundial, pois, enquanto se verifica a atuação de alguns países na difusão da agenda dos direitos humanos, também são notórios países onde não há prática de tais direitos, de forma que ainda são identificados locais em que inexistente uma cultura de respeito aos direitos humanos, seja por meio de guerras civis e conflitos étnicos, colocando em risco o direito à vida, educação e segurança das pessoas, seja a partir da violação dos direitos existentes, com altos índices de violência e falta de liberdade de expressão.

De acordo com Lins et al. (2020), são duas as principais teorias que se destacam sobre a temática dos direitos humanos: as com discursos hegemônicos e as não hegemônicas. Sobre a primeira, a partir da contribuição de Santos (2013), os autores apontam que, devido ao formato capitalista das sociedades ocidentais, existe a categoria de sujeitos marginalizados como se não fossem sujeitos de direitos.

Lins et al. (2020 apud BAUMAN, 2005, p.13, grifo dos autores) ainda complementam ao afirmarem que esse entendimento coaduna com a concepção sobre pureza na qual

“trata-se do estabelecimento de uma ordem na qual aqueles que não seriam sujeitos de direitos, ou seja, que fogem à normalidade, fossem tratados como “**sujeira**”, [...] ou como acontece nas sociedades contemporâneas, marginalizados”.

Nesse processo de transformação social, mudanças no processo educativo e social são necessárias e imperiosas, visando acompanhar as demandas socioculturais. Importante, pois, é destacar que o papel da educação em direitos humanos deve ser voltado para o foco de capacitar o ser humano a desenvolver suas habilidades, potencialidades e sua consciência crítica, pois, a partir disso, esses sujeitos tornam-se conscientes de seus direitos e de sua atuação social, superando o caráter de reprodução predominante nos sistemas educativos até então (im)postos (CARVALHO, 2016).

Nesse contexto, este artigo se apresenta como palco para ampliar as reflexões que emergiram durante os estudos na área de educação e direitos humanos pelas pesquisadoras e tem por objetivo precípua analisar e disseminar a contribuição de Freire para a educação, a partir do seu diálogo com os direitos humanos na formação humana e para o exercício da cidadania. Isso porque pensar e (re)pensar a educação com enfoque em direitos humanos é fazer emergir uma educação comprometida com a mudança e transformação social, que vise permitir ao ser humano a prerrogativa de atuar como protagonista e condutor de seu conhecimento.

Busca-se promover a educação como um instrumento de luta e superação das injustiças, opressões e exclusões, em que o cidadão alcance seu lugar de direito. Com isso, a partir do ideário freiriano, procura-se difundir a concepção de que o ser humano possui a capacidade de pensar, de se construir e reconstruir todos os dias, individual ou coletivamente, e que será, a partir desse axioma, que conceitos até então abstratos — como educação, democracia e cidadania — ganham corporeidade, demonstrando que é por meio da relação com o outro que o ser humano se transforma.

### **Educação: um direito de todos**

Conforme já apontado, o direito à educação vem sendo inserido nos ditames legais nas últimas décadas, assim temos, por exemplo, no plano internacional, a partir da

Organização das Nações Unidas para a Infância (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, que, no seu artigo 26, estabelece a educação como um direito de todas as pessoas, independentemente de qualquer condição, bem como indica que o ensino básico deve ser gratuito e o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade (UNICEF, 1948).

A intenção da Declaração pauta-se na necessidade do reconhecimento da dignidade humana como inerente a todos os indivíduos, constando em sua introdução a seguinte assertiva: “[...] como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades [...]” (DUDH, 1948, s.d.).

No Brasil, a Carta Magna de 1988 (CF/88) trouxe, como reflexo direto aos preceitos da DUDH (1948), a indicação de que o Estado deverá ser democrático e de direito, voltado a assegurar os direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança, a educação, a igualdade e a justiça, dentre outros, como princípios supremos. Para tanto, em seu bojo, vários artigos trouxeram tais prerrogativas, dentre os quais se destacam: Artigo 1º – princípio da dignidade humana; Artigo 3º – garantindo que tratados internacionais sobre direitos humanos serão considerados como emendas constitucionais; Artigo 5º – da igualdade e garantia quanto à inviolabilidade de direitos essenciais; Artigo 34 – poder de intervenção do Estado para garantia dos direitos da pessoa humana; Artigos 109 e 134 – sobre competência e defesa dos direitos humanos; Artigo 214 – sobre o desenvolvimento de plano educacional.

Em 1996, a Lei nº 9.394, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ressaltou que:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de

instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (BRASIL, 1996).

Dessa forma, verifica-se que a dignidade da pessoa humana, matriz dos direitos humanos, tem sua forma de expressão efetiva, prática e garantida, por meio de um processo de educação que foi trazido desde a DUDH (1948) até a CF/88. Paulo Freire, na obra *Pedagogia do Oprimido*, em 1974, à frente das mudanças legais brasileiras, já trazia que, a partir do desenvolvimento de uma pedagogia que visasse dar ênfase na existência digna da pessoa humana e de sua efetiva instrução, por meio de uma educação de qualidade, tal dignidade seria atingida, coadunando com os preceitos da DUDH (1948).

Nesse sentido, ele definiu a pedagogia do oprimido como sendo:

[...] aquela que tem que ser forjada com ele e não para ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante de recuperação de sua humanidade. Pedagogia que faça da opressão e de suas causas, objeto de reflexão dos oprimidos, de que resultará o seu engajamento necessário na luta por sua libertação, em que esta pedagogia se fará e re fará. (FREIRE, 1987, p.34).

A partir desse cenário, corrobora-se com o entendimento de Pini e Moraes (2011, p.38) ao apontar que:

ao refletir sobre a relação entre Paulo Freire e a educação em direitos humanos, recorreremos aos seus trabalhos como educador nos anos 1960 e percebermos que é possível afirmar que Paulo Freire foi o teórico brasileiro que formulou os primeiros fundamentos para a construção de uma educação em direitos humanos.

Verifica-se, pois, o diálogo necessário entre a educação pregada por Freire e os direitos humanos estabelecidos, visto que o educador, a partir de seus estudos sobre a causa dos oprimidos e minoritários — aqueles sempre deixados à margem social — propõe a construção de uma educação pautada na participação engajada e comprometida com um projeto de sociedade e de mundo que se luta por questões igualitárias, contrapondo-se à ordem capitalista.

## Educação e Direitos Humanos

Diante do cenário até aqui apresentado, tem-se que a educação deve ser construída tendo como objetivo principal a formação de todos os indivíduos, sem abrir mão das mais variadas técnicas e metodologias que possibilitem a discussão, prática, promoção e garantia dos direitos humanos, fazendo com que, a partir dessa forma de atuação, rompa-se com a situação de barbárie e de violações de direitos, fazendo emergir uma educação em direitos humanos, importante não só como garantia já inerente a todo ser humano, mas também para atuar na sensibilização e difusão do conhecimento sobre os direitos, conjunto indivisível que abarca direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Nesse sentido, Benevides (1996, p.19) ensina que:

a Educação em Direitos Humanos parte de três pontos essenciais: primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global. Segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança, e terceiro, é uma inculcação de valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente transmissora de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, e não menos importante, que ou esta educação é compartilhada por aqueles que estão envolvidos no processo educacional – os educadores e os educandos - ou ela não será educação e muito menos educação em direitos humanos. Tais pontos são premissas: a educação continuada, a educação para a mudança e a educação compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto a razão quanto a emoção.

Assim, uma vez que o direito à educação se constitui em um dos componentes do princípio maior do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, e que a efetivação de tal princípio garante à pessoa o direito a uma vida digna, que só é possível diante de condições mínimas de subsistência, ou seja, mediante a real efetivação de direitos fundamentais, a temática aponta pela constante necessidade de debate e luta pela sua efetividade. Benevides (2003, p.9) sobre a dignidade da pessoa humana aponta que esta:

[...] não repousa apenas na racionalidade; no processo educativo procuramos atingir a razão, mas também a emoção, isto é, corações e mentes – pois o homem não é apenas um ser que pensa e raciocina, mas que chora e que ri que é capaz de amar e de odiar, que é capaz de sentir indignação e enternecimento, que é capaz da criação estética.

A partir desse excerto, verifica-se, de forma clara, que a educação em direitos humanos refere-se ao processo extenso, de contínua aplicabilidade e que reflete na sociedade de forma universal, pois trabalha com o ser humano a partir de “corações” e

“mentes”, por permear “a vivência diária axiológicos com vistas a desenvolver a dimensão emocional e moral, e também promover a vivência diária de experiências que formam a consciência de cidadania ativa<sup>3</sup>” (BRABO; MACIEL, 2017, p.27).

Com isso, abstrai-se que o trabalho com os “corações” importa em uma educação necessariamente voltada para o respeito aos próprios direitos e aos direitos do outro, rejeitando ideias e ações de violação de direitos inerentes a todos os indivíduos. Já o trabalho com as “mentes” refere-se, essencialmente, na transformação e mudanças políticas, econômicas e culturais, nos âmbitos jurídicos, político e social.

De acordo com Candau et al. (2013, p.35), para que a mudança ocorra, o(a) educador(a) precisa ser um agente sociocultural, ter um posicionamento político e postura ética. Desse modo, deve “[...] situar-se em uma ótica contra-hegemônica<sup>4</sup>, que desenvolva processos críticos de compreensão e ação na realidade para propiciar a criação de uma mentalidade diferente”.

Por sua vez, a educação, aquela compreendida como processo formativo de cidadãos críticos e atuantes, traz, em seu âmago, a responsabilidade de situar os cidadãos como sujeitos histórico-político-culturais capazes de, conscientemente e com criticidade, realizarem mudanças significativas na sociedade. Para Freire (2001, p.19), ao abordar sobre o respeito da essencialidade individual frente às mudanças sociais: “não podemos nos assumir como sujeito da procura, da decisão, da ruptura, da opção, como sujeitos históricos, transformadores, a não ser assumindo-se como sujeitos éticos”.

Assim, a postura da mudança social começa na esfera individual, na essência de cada um, sendo possível a partir de uma prática de ensino que busque desenvolver a criticidade do educando, de forma que ele possa se reconhecer e reconhecer o seu lugar e papel no contexto em que se encontra inserido e no mundo, o que não ocorrerá enquanto a

---

<sup>3</sup> ver: CANDAU, V. M. et al. Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as). 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

<sup>4</sup> Corresponde a uma interpretação do conceito de hegemonia de Gramsci a partir de uma perspectiva crítica, atualizada e, sobretudo estratégica, por parte de inúmeros marxistas, objetivando traduzir/demarcas, em termos de luta ideológica e material, um projeto antagônico de classe, em relação à hegemonia burguesa. O termo, se consolidou pelo uso, significa que a luta é contra uma hegemonia estabelecida, uma luta que objetiva a construção de uma nova hegemonia, e que por isso, corresponde a um projeto de classe distinto.



cidadania permanecer à margem das discussões e não for percebida como instrumento de intervenção social e emancipação política.

Corrobora-se com o entendimento de Freire (2001) de que a educação é um ato político e, portanto, requer de homens e mulheres posicionamentos na discussão e implementação de políticas, em suas reorientações ou, ainda, a partir de uma pequena notabilidade, como, às vezes, acontece no interior de uma escola pública e não descaracteriza a sua importância. Tal ato confere aos seres humanos a consciência de seu papel na história, promovendo não somente a equidade no acesso, mas a igualdade de condições e qualidade escolar que não admite uma educação que estimula o preconceito, a injustiça e opressão.

Nesse cenário, compreende-se, como função política da educação, a conscientização dos(as) educandos(as), frente aos problemas sociais, instigando-os(as) o desejo de modificação das estruturas sociais dominantes, a partir da promoção de valores e da ética, fazendo-os(as) perceberem as situações de exploração pelas quais as classes mais desfavorecidas passam (FREIRE, 2001) e a possibilidade de superar essas divergências, garantidas constitucionalmente.

Nessa perspectiva, a educação, conforme apontado por Freire (2001), é a chave para a transformação social, pois será, a partir “da relação entre educação e humanização, de compreensão das possibilidades de as pessoas educarem-se em diferentes práticas sociais” (CONCEIÇÃO; TEIXEIRA; CAMPOS, 2020, p.113), resgatada a dignidade humana dos sujeitos oprimidos. Isso porque, de acordo com a concepção freiriana, a Educação como instrumento para o alcance e manutenção da liberdade só se mostra eficiente se for possível superar o formato da educação como processo de dominação (FREIRE, 2001).

No escopo das normativas constitucionais e das declarações internacionais que tratam dos direitos humanos, emerge a ideia de que a educação é um instrumento de transformação social, que fortalece e solidifica a dignidade da pessoa humana, alcançando o ser humano na sua totalidade. Portanto, será por meio da cidadania como prática de intervenção social que o ser humano se transformará e modificará o mundo.

Tal entendimento encontra respaldo nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), cuja proposta educacional visa formar pessoas críticas e capazes de trilhar seu próprio

caminho, possibilitando ao educando um caminho para alcançar conhecimentos e habilidades fundamentais para o exercício da cidadania e inserção no mundo do trabalho.

Nesse sentido, é importante ainda destacar que os PCNs apresentam propostas de práticas administrativa e pedagógica que norteiam a formação humana e, para sua efetiva aplicabilidade, necessário se faz que a educação escolar seja coerente com os Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum; os Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade e da diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais e os Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do exercício da Criticidade e do respeito à Ordem Democrática.

Sobre essa temática, Freire (1980, p.20) ensina:

[...] a educação deve preparar, ao mesmo tempo, para o juízo crítico das alternativas propostas pela elite, e dar a possibilidade de escolher o próprio caminho. Para o autor ao proferirmos sobre a preparação do ser humano, estamos dedicando a uma preparação capaz de formar um ser crítico e consciente do seu papel no mundo.

Todavia, verifica-se que, na atualidade, a preocupação continua sendo em alimentar dados estatísticos ao invés de proporcionar uma educação de qualidade a todos, tornando-se (ou mantendo-se) vazia e mecanicista. Conforme destacam Tardif, Lessard e Gauthier (2001), faz-se necessário, para além de reformas educacionais, que o ensino esteja ancorado em conhecimentos sólidos que estimulem a prática reflexiva e alcancem resultados significativos na construção de novos saberes. Embora os projetos e as estratégias normativas e políticas se apresentem bem-elaboradas e, até mesmo, bem-intencionadas, ainda se percebe uma distância muito grande entre a teoria e a prática, revelando sinais de abandono, descaso e necessidade de maior ingerência por parte do poder público e dos que fazem vigorar as metas de reestruturação dos valores educacionais (TARDIF, 2002).

Assim, na atualidade (2020), muitas pessoas ainda não possuem acesso a uma educação que prepara, de fato, para a formação humana, sendo expostos a uma forma educacional que assume um modo paliativo de cumprir as exigências da legislação.

Para Tonet (2007), o papel da educação é proporcionar ao indivíduo conhecimentos, habilidades e valores necessários para a formação do gênero humano.

Freire (2001) assevera tal entendimento e aponta que não há como ser gente sem a prática educativa, pois é ela que conduz o cidadão ao exercício democrático, pautado na liberdade de pensamento.

Por tudo isso é que se corrobora do entendimento freiriano da necessidade precípua de formar cidadãos com liberdade de pensamento, expressão e decisão de ser magma. No entanto, para que os seres humanos tenham o poder de expressão e decisão, devem ter acesso à educação, visando fortalecer a convivência e expressão humana. Nesse caso, cabe outro apontamento de Freire:

é exatamente em suas relações dialéticas com a realidade que iremos discutir a educação como um processo de constante libertação do homem. Educação que, por isto mesmo, não aceitará nem o homem. Educação que, por isto mesmo, não aceitará nem o homem isolado do mundo – criando este em sua consciência –, nem tampouco o mundo sem o homem – incapaz de transformá-lo. (FREIRE, 1979, p. 75)

Será, pois, a partir do reconhecimento da educação como base da convivência humana, no qual se tem que a sociedade se constitui de seres humanos que necessitam de conviver, que a essência da ‘formação humana’ se mostra como a integralidade do ser e do (re)pensar de cada pessoa no mundo. Isso porque a formação, conforme pregada por Freire, possibilita preparar o indivíduo para a inter-relação entre ser humano, mundo e suas formas sociais de organização.

Com isso, o sujeito poderá constituir o seu modo de vida livremente, tendo autonomia para tal organização e atuando como responsável pelas suas ações e consequências, tornando-se um ser humano autônomo, ético e solidário.

Pauta-se na perspectiva de Freire (1987), na qual teoria e prática são indivisíveis e responsáveis em proporcionar uma educação voltada para a liberdade e atendimento aos direitos humanos. “A práxis, porém, é reflexão e ação dos homens sobre o mundo para transformá-lo. Sem ela, é impossível a superação da contradição opressor-oprimido” (FREIRE, 1987, p.38).

Nesse sentido, Freire (2005) declara que os homens são seres da práxis, do ‘que fazer’, pois seu fazer é ação e reflexão. É transformação do mundo. O seu ‘que fazer’ não pode ocorrer sem a ação e a reflexão dos outros, se seu compromisso é o da libertação,

evidenciando a educação como práxis, em seu sentido mais amplo, invocando o poder que o homem tem de transformar o ambiente em que está inserido, tanto no seu meio natural, quanto social (FREIRE, 2005).

No entanto, cada sujeito possui um tempo próprio de formação, apropriando-se de saberes locais e universais, a partir de uma perspectiva de ressignificação da concepção de mundo e de si mesmo. Assim, Freire (2005) propõe uma educação que promove a colaboração, a decisão, a participação, a responsabilidade social e política e, acima de tudo, a constituição de um sujeito autônomo, como um processo incessante de conquista que se dá na comunhão com os outros, que resulta de uma conscientização, em que os homens e as mulheres compreendem a sua vocação ontológica e histórica de “ser mais”.

A essa vocação, Freire identificou como o próprio processo de humanização dos seres humanos. Assim, torna-se fundamental um processo de educação dos sujeitos de tal maneira que eles possam tomar consciência de sua condição de seres, ainda que minorizados e desumanizados, e partirem na busca de sua humanização. Por esse ângulo, é que se compreende a necessidade de um constante processo de conscientização e diálogo, por meio do qual os seres humanos poderão tornar-se sujeitos no processo educativo, tal como na construção de sua humanidade.

## **Considerações**

O objetivo deste artigo foi aproximar as concepções freirianas para uma educação em direitos humanos. Assim, compreende-se que, ainda que os preceitos legais sejam de ordem nacional ou internacional, evidenciar a importância da educação enquanto direito social, descortinando a necessidade de uma educação que prepare o indivíduo para a vida em sociedade e o exercício da cidadania crítica e significativa, situando esse ideal de educação como direito de todos e obrigação do Estado, em consonância com a sociedade, é um ideário que precisa de muito empenho para ser atingido.

Coaduna-se com o pensamento de Freire (2001) de que, a partir da relação dialógica, é que se mostra possível desenvolver uma “pedagogia com o oprimido e não uma pedagogia para ele” (CONCEIÇÃO; TEIXEIRA; CAMPOS, 2020, p.114), mediante a qual os

direitos humanos sejam estendidos e garantidos a todos e que esse “todos”, para além do acesso a tais direitos, saiba buscá-los e exercê-los a partir de um protagonismo pautado no direito às diversidades.

Nesse sentido, os princípios referidos na Lei Magna norteiam toda e qualquer prática pedagógica, focalizando o ponto de partida e de chegada de qualquer processo de ensino-aprendizagem, ao mesmo tempo em que preceitua a reflexão-ação enquanto método de desenvolvimento pessoal. Verifica-se, no campo teórico normativo, a importância da necessidade de apontar que o ser humano só consegue tomar consciência de si mediante a convivência em grupo e a educação, e que todas as relações que permeiam a vida do ser humano o auxiliam na tarefa de se construir e desconstruir a partir e com o outro.

No entanto, ainda que se registre que a educação na e para a sociedade é o alicerce da promoção da dignidade da pessoa humana, para o exercício da cidadania e consolidação de um Estado Democrático de Direito, muito se tem que avançar em ações práticas que garantam tal concepção.

Buscou-se, por meio dos ensinamentos de Freire, destacar e trazer para um debate contínuo a necessidade de compreender que o conhecimento adquirido nas escolas deve ser um instrumento que conecta a realidade do ser humano a seu crescimento como cidadão e permite sua transformação individual, coletiva e de mundo, pois, se colocada em prática a pedagogia libertadora pregada por Freire, com a inserção de uma escola cidadã, a educação ali promovida poderá proporcionar a tal sonhada transformação social e consequente conquista de uma sociedade mais humanizada, permeada pela igualdade e justiça social para todos, com respeito aos direitos humanos.

## Referências

BENEVIDES, M. V. Educação em direitos humanos: de que se trata? In: BARBOSA, R. L. L. B. (org.). **Formação de educadores: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BENEVIDES, M. V. **Educação para a democracia**. Versão resumida de Conferência proferida no âmbito do concurso para Professor Titular em Sociologia da Educação na FEUSP, 1996.

BRABO, T. S. A. M; MACIEL, T. S. Educação em direitos humanos na educação infantil: em busca de novos caminhos. **Trilhas Pedagógicas**, v. 7, n. 7, agosto. 2017, p.23-40.

BRASIL, Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental**. Brasília, MEC/SEF, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: Lei n.º 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 1996.

CANDAU, V. M., et al. **Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as)**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

CARVALHO, J. D. de. **Educação em direitos humanos: possibilidades e contribuições à formação humana**. Jus, 2016.

CONCEIÇÃO, W. L. DA; TEIXEIRA, J. D.; CAMPOS, R. G. Socioeducação: Desafios e brechas à justiça social. **Olhares: Revista do Departamento de Educação da Unifesp**, v. 8, n. 2, p. 102-121, 9 ago. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, P. **Conscientização- Teria e prática da libertação ao pensamento de Paulo Freire**. São Paulo: Editora Centauro, 1980.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 31. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

FREIRE, P. **Política e Educação: ensaios**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

GADOTTI, M. **Um legado de esperança**. São Paulo: Cortez, 2001.

LINS, B. T.; LIMA, C. G. S.; FEITOSA NETO, P. M.; OLIVEIRA, I. DE M. A demonização dos direitos humanos: religião e espaço público no estado pós-secular. **Cenas Educacionais**, v. 3, p. e7579, 2020.

PADILHA, P. R. Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire. **Revista Múltiplas Leituras**, São Paulo, vol. 1, n. 2, p. 23-35, jul./dez. 2008.

PINI, F. R. de O.; MORAES, C. V. (orgs.). **Educação, participação política e direitos humanos**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2011.

TARDIF, M. **Saberes docentes e formação profissional**. Petrópolis: Vozes, 2002.

TARDIF, M.; LESSARD, C.; GAUTHIER, C. Formação dos professores e contextos sociais. Porto: Rés, 2001. TONET, Ivo. **Educação contra o capital**. Maceió: Edufal, 2007.